



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2003, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2003 (do Poder Executivo)

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Ronaldo Dimas)

Dê-se ao art. 13 do presente Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, composta de quatro etapas da seguinte forma:

- I- A primeira etapa será de pré-qualificação, exigindo-se, obrigatoriamente, além da documentação de praxe, demonstração de capacidade financeira (com ou sem a participação de instituições financeiras) e técnica (com ou sem a participação de empresas consorciadas);*
- II- Na segunda etapa, os licitantes pré-qualificados apresentarão suas propostas técnicas e financeiras. A proposta financeira deve conter, detalhadamente, os custos referentes à participação e/ou elaboração de sua proposta na concorrência. Escolhido o licitante que ofertou melhor proposta, e sendo esta superior ao desembolso previsto ou escolhida pelo critério técnico, passa-se à terceira etapa. Sendo a melhor proposta igual ou inferior ao desembolso previsto e inferior às propostas dos demais licitantes, o licitante é declarado vencedor e passa-se para a quarta etapa;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III- *Na terceira etapa todos os licitantes pré-qualificados (desde que comprometam-se a arcar, caso seja declarado vencedor, com os custos de participação e/ou elaboração do licitante detentor da melhor proposta escolhida na segunda etapa, e que comprovem capacidade para a execução dentro da técnica desta melhor proposta escolhida) apresentarão novas propostas financeiras, dentro da técnica da melhor proposta escolhida na segunda etapa. O licitante que apresentar a menor proposta financeira é declarado vencedor;*
- IV- *Na quarta etapa, preparatória para a assinatura do contrato, a Administração, em conjunto com o licitante vencedor e em consonância com a melhor proposta escolhida, elaborará todos os projetos necessários ao licenciamento ambiental. O prazo máximo para a emissão da licença ambiental deve estar previamente determinado no edital. Havendo motivo superveniente e a concordância do licitante vencedor, tal prazo poderá ser prorrogado. Finalizado o prazo, e não havendo sido emitida a licença ambiental, a Administração ressarcirá ao licitante vencedor os custos de participação e/ou elaboração da proposta apresentada. Somente após a emissão da licença ambiental o contrato poderá ser assinado.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei deve, necessariamente, atrair a participação dos financiadores e investidores nos empreendimentos de infra-estrutura.

A redação proposta no Projeto de Lei para o art.11 incorre em sérias restrições para a atração da iniciativa privada, quais sejam:

1) Com a possibilidade de a Administração Pública solicitar adequações nas propostas técnicas, sem regras pré-definidas, conforme previsto nos Incisos I e II, haverá o risco considerável de soluções de inovações ou de novas tecnologias apresentadas por uma empresa, que a habilita a ter maior competitividade, serem disponibilizadas para os demais concorrentes, desestimulando assim o competidor inovador, aquele que investe em desenvolvimento e pesquisa. Um licitante que se aproveita de soluções de outro licitante nem sempre tem os meios necessários para colocá-las em prática;

2) A proposta de PPP reveste-se de grande complexidade de elaboração, por envolver, simultaneamente, estudos de viabilidade econômico-financeira,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

soluções de equacionamentos de financiabilidade, compromissos assumidos com entidades financiadoras internacionais e nacionais, estudos técnicos de soluções de grande porte, as soluções de “project finance”, onde as garantias são as receitas do projeto, requerendo substancial quantidade de tempo e recursos para desenvolver os procedimentos ou soluções específicas, além do atendimento às especificações técnicas, de segurança, ambientais e de exposição a riscos.

Não há credibilidade e segurança em novas e sucessivas propostas, após tornar-se público as propostas de preços dos concorrentes. Uma vez que a proposta de preço baseia-se na proposta técnica já adequada em função do interesse público, das condições de financiamento compromissadas, qualquer nova proposta com redução de preços será originada em atitudes sem fundamentos seguros. Desta forma, a possibilidade de apresentação de novas e sucessivas propostas desmerece o processo licitatório e impede a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Nesta nova redação procurou-se obter maior segurança no processo decisório, garantindo a confiabilidade das propostas apresentadas.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2004

Deputado RONALDO DIMAS